CONCLUSÃO

Em 13 de janeiro de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Camila Shinozaki Tardivelli, Estagiário Nível Superior.

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1080409-97.2024.8.26.0100

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência

Requerente: BANCO DAYCOVAL S.A.

Requerido: M.cardoso Auto Parts Importação e Exportação Ltda. (Nome Fantasia: M.

Cardoso)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **Banco Daycoval S/A** em face de **M Cardoso Auto Parts Importação e Exportação Ltda.,** em razão da impontualidade injustificada da Requerida no pagamento de dívida líquida e certa, constante de inadimplemento de obrigação assumida em Contrato de Câmbio nº 332359312 (fls. 34/54).

Citada, a Ré não ofereceu contestação (fls. 141).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

"Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência."

Cumpre relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência."

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor."

No caso dos autos, o contrato de câmbio nº 332359312 (fls. 34/54) tem força executiva, na forma do art. 75 da lei nº 4.728/65 e do art. 784, XII, do CPC, bem como está acompanhado de notificação extrajudicial (fls. 55) e de instrumento de protesto (fls. 57/63).

Nos termos da Súmula 41 do TJSP, "o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência", estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade.

No caso dos autos, consta na certidão JUCESP de fls. 81/82, que foi averbado o distrato social da ré em 11/06/2024. Tal medida, entretanto, é ineficaz para impedir o decreto de falência, eis que realizada quando já tramitava este pedido de falência, ajuizado em 23/05/2024.

Neste sentido, dispõe o art. 96, inciso VIII, da Lei n.º 11.101/2005, *a contrario sensu*, que: "a falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado".

Nesses termos, diante do descumprimento do contrato de câmbio nº 332359312, dos títulos devidamente protestados e da falta de justificativa para o inadimplemento, de rigor reconhecer o inadimplemento de mais do que 40 (quarenta) salários mínimos.

Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

Sendo assim, decreto a falência de **M. CARDOSO SERVICOS LTDA., CNPJ nº 19.097.942/0001-68**, com endereço à Rua Nairobi, 649, Jardim Itatiaia, 04843-280 - SP, cujos administradores são Mauci Cardoso de Sá e Neide Panarelli de Sousa, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 81/82, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

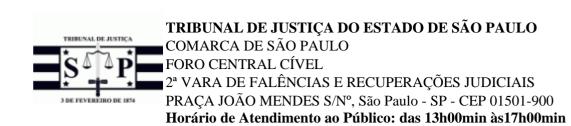
COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

- 1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial de ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 45.421.420/0001-80, representada por Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida, OAB 302.668, com endereço à Av Francisco Matarazzo nº 1752, cj 1003, Água Branca, São Paulo SP, telefone (11) 99423-6373 e endereço eletrônico "contato@actionaj.com.br", que deverá:
 - 1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;
 - **1.2.** Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A.
 - **1.3.** Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.
 - **1.4.** Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
 - **1.5**. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
 - **1.6**. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino ainda:



- 2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- **4.** A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:
 - **4.1.** no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
 - **4.2.** na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3°, 4° e 5° das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS n° 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
 - **4.3.** ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.
- **5.** Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se:

a) <u>através do sistema Sisbajud</u>, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) <u>ao Banco Central</u>, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) <u>à Receita Federal</u>, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) <u>ao Detran</u>, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) <u>à Central</u>

Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

- 7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.
- 8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL Alameda Santos, 647 01419-001 São Paulo/SP; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Av. Rangel Pestana, 300, 15° andar Sé 01017-000 São Paulo SP email pgefalencias@sp.gov.br: SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Rua Maria Paula, 136 Centro 01319-000 São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7°- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.
- **9.** Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo:
- BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.
- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, 1080409-97.2024.8.26.0100 lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

■ 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;
- SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA Ofício das Execuções Fiscais Estaduais Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;
- BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida:
- BANCO BRADESCO S/A. Cidade de Deus, s/nº Vila Iara CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;
- DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO Rua XV de Novembro, 175 Centro CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA